



Unindo forças para transformar

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA CANAÃ DO NORTE

CNPJ 03.238.912/0001-94 – GESTÃO 2021-2024

DECRETO Nº 050/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS NO COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUBENS ROBERTO ROSA, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população e da atividade econômica, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que na ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 425 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 06 de maio de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI's no Estado de Mato Grosso está em 83,15% (oitenta e três vírgula quinze por cento);

CONSIDERANDO o Decreto 897 de 16 de abril de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, altera dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de contenção para avanço da infecção causada pela transmissão do COVID-19 no âmbito da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Nova Canaã do Norte-MT (incluindo os Distritos e Comunidades).

Parágrafo único. Permanece a suspensão das atividades presenciais nas unidades escolares da rede pública de Nova Canaã do Norte-MT;

- I. Fica normatizado a jornada de regime trabalho de 30 horas presenciais a todos os profissionais da Educação no espaço escolar para elaboração das atividades e demais atribuições pertinentes a cada profissão;
- II. Ao realizar a entrega das atividades aos pais/responsáveis deverão seguir as medidas de prevenção, higiene e assepsia;



- III. Para os alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem, o professor deverá elaborar relatório individual e se possível, fazer atendimento individual para retomada das atividades quando necessário.

Art. 2º. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

- ~~I. de segunda à domingo, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 23h59min; (alterado pelo Decreto 052/2021);~~
- I. de segunda à domingo, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 22h00min;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, particulares, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 4º. Fica determinado as Distribuidoras de Bebidas, Lanchonetes, Bares, Restaurantes, Padarias, Conveniências e demais estabelecimentos comerciais do ramo de alimentos e bebidas, que as mesas deverão estar com no mínimo 2 metros de distância e 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de ocupação. (incluído pelo Decreto 052/2021);

~~**Art. 3º.** Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Nova Canaã do Norte-MT a partir das 23h59min até às 05h00min. (alterado pelo Decreto 052/2021);~~

Art. 3º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Nova Canaã do Norte-MT a partir das 22h00min até às 05h00min.

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h59min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.



§ 2º. A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias municipais ou estaduais.

§ 3º. Aos pacientes positivados, bem como os com suspeita de portarem o vírus da COVID-19, que forem flagrados e/ou denunciados (fotos) fora do isolamento domiciliar, independente do horário do toque de recolher, ficarão sujeitos a penalização prevista no artigo 7º e seus incisos do presente Decreto Municipal.”

Art. 4º. Objetivando impedir o crescimento da taxa de contaminação em todo território municipal e reduzir o impacto no sistema de saúde, fica adotado a seguintes medidas não-farmacológicas do Nível de Risco BAIXO:

- a) Fica proibido a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) Fica determinado o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) Fica determinado a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) Fica determinado a disponibilização, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) Fica determinado a ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) Fica recomendado a suspensão da realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) Fica determinado o controle de acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) Fica proibido o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) Fica determinado a manutenção dos ambientes arejados por ventilação natural;
- j) Fica recomendado o isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- k) Fica proibido a presença de vendedores ambulantes oriundos de outros municípios;



Art. 5º. Objetivando impedir o crescimento da taxa de contaminação em todo território municipal e reduzir o impacto no sistema de saúde, fica adotado as seguintes medidas não-farmacológicas do Nível de Risco MODERADO e ALTO:

- a) Fica determinado a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;
- b) Fica proibido qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

Art. 6º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I. Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal;
- II. Polícia Militar – PM/MT;
- III. outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. As autoridades municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º. Caberá aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 7º. Sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em outras legislações específicas, em caso de desrespeito às disposições neste decreto serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Em caso de o infrator ser pessoa física, multa de 20 (vinte) UPF por pessoa;
- II. Em caso de o infrator ser pessoa jurídica, multa de 40 (quarenta) UPF por CNPJ;

Parágrafo único. Os valores das multas aplicadas, serão revertidos em recursos para o combate do COVID-19 no âmbito do município de Nova Canaã do Norte-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA CANAÃ DO NORTE

CNPJ 03.238.912/0001-94 – GESTÃO 2021-2024

Unindo forças para transformar

Art. 8º. Para denúncias em razão do descumprimento das medidas previstas no presente decreto, disponibiliza-se o número (66) 3551-2440 ou 190.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT, EM 07 DE MAIO DE 2021.

RUBENS ROBERTO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL